

**DICOGE1.2****COMUNICADO CG. Nº 2599/2017**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de **2017** deverão ser enviadas, nos moldes dos **Comunicados CG 2025/16, 2325/17 e 2438/17, no período de 08/01 a 08/03/2018**, através do endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>, posto que o recebimento das mesmas se dará, apenas e exclusivamente, no formato digitalizado, pelo "Sistema de Envio de Atas de Correição".

Comunica, ainda, que verifiquem se houve **alteração** e/ou **inclusão** de **unidades** judiciais - prisionais - dependências policiais - extrajudiciais, bem como de **usuários** que encaminharão as atas de correição periódica de 2017. Em caso positivo, comuniquem à **Dicoge 1.2**, através do **e-mail: atacorreicao@tjsp.jus.br** para regularização no referido Sistema.

DICOGE 2**COMUNICADO CG nº 2597/2017
(Processo nº 2014/153634)**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Magistrados com competência Criminal e Execução Criminal que encaminhem **mensalmente** à Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, as informações necessárias referentes às Audiências de Custódia, sem necessidade de autorização prévia da Corregedoria.

COMUNICA, ainda, que tal medida se mostra necessária, tendo em vista o mapeamento mensal realizado por aquela Secretaria de Estado.

COMUNICA, finalmente, que a colaboração de todos os magistrados faz-se necessária para a exatidão das estatísticas e para o adequado andamento dos trabalhos realizados pela SAP.

**COMUNICADO CG nº 2698/2017
(Processo nº 2016/218671)**

A Corregedoria Geral da Justiça, **CONSIDERANDO** as interpretações divergentes dadas ao art. 132, § único das NSCGJ; **CONSIDERANDO** que a questão já foi objeto de decisão do C. Conselho Nacional de Justiça no PP nº 0006802-82.2016.2.00.0000, rel. Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, j. 21.09.2017; **CONSIDERANDO** que a dúvida sobre a abrangência do normativo ainda persiste e vem gerando questionamentos e expedientes perante esta CGJ;

COMUNICA que o alcance das NSCGJ sobre a prestação de informações por telefone ou e-mail restringe-se **somente** aos atos e termos do processo, sob pena de inobservância aos princípios da razoabilidade e da eficiência da prestação jurisdicional;

COMUNICA que não é plausível restringir a comunicabilidade dos advogados, partes e demais interessados nas ações judiciais por contato telefônico ou via e-mail com quaisquer setores do Poder Judiciário.

COMUNICA que é necessário compatibilizar o alcance das informações com a necessidade de se manter a ordem e a regular administração das atividades judiciais e da prestação jurisdicional;

COMUNICA, finalmente, que o entendimento desta Corregedoria Geral da Justiça é de que não se deve restringir em absoluto a transferência de ligações às unidades judiciais, ficando vedado apenas o fornecimento de informações sobre atos e termos processuais, entendimento este estendido aos membros do Ministério Público, aos advogados, partes e ao público em geral.

**COMUNICADO CG nº 1629/2015
(Processo nº 2014/176696)**

A Corregedoria Geral da Justiça comunica aos MM. Juízes com competência criminal de todo o Estado e Escrivães, acerca da necessidade de se comunicar à Autoridade Policial, tão logo seja possível, a autorização para destruição de entorpecentes apreendidos, nos termos dos artigos 50 e 50-A da Lei 11.343/2006, em colaboração com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, visando evitar o acúmulo de drogas em suas dependências.

DICOGE-3.1**PROCESSO Nº 2017/205522 – CAPITAL**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância, a partir de 24.07.2017, da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito – Casa Verde – da Comarca da Capital, em razão da perda da delegação pela Sra. Marilei Siriani Silva; b) designo a Sra. Andréa Maira Siriani Silva, preposta substituta da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da Unidade vaga em questão na lista geral de vacâncias, sob o nº 1996, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 29 de novembro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006802-82.2016.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** apresentado pela **NONAGÉSIMA QUINTA SUBSEÇÃO DE ITAPIRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SEÇÃO DE SÃO PAULO** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**, por meio do qual impugnou a suposta interpretação restritiva dada ao Ofício subscrito pela Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Itapira, o qual vedara aos servidores e ofícios de justiça a prestação de informações processuais por telefone a advogados, membros do Ministério Público, partes dos processos e público em geral.

Em síntese, a Requerente narrou que (ID 2067334):

i) o ato – exarado com fulcro no artigo 132, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça (NSCGJ) – está sendo exercido com maior alcance, por vedar todo e qualquer contato telefônico dos advogados com os escrivães, o juiz e sua assessoria;

ii) nesse sentido, há relatos de que serventuários que atendem ligações telefônicas informam estarem impedidos de transferi-las, mesmo quando não se trata de informações sobre andamento processual;

iii) a vedação de fornecimento de dados processuais não pode atingir a própria comunicabilidade do advogado, por telefone ou por e-mail, a teor do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal e, também, do artigo 8º, VII, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

iv) essa prática afronta os princípios da razoabilidade e da eficiência da prestação jurisdicional, ferindo o livre exercício da advocacia.

Diante do exposto, requereu liminarmente a “(...) *suspensão imediata do referido ato que proibiu a transferência de ligações telefônicas, em vista do alcance imposto ao Comunicado em epígrafe pela Juíza Diretora e referendada pela E. Corregedoria do TJSP, rogando que Vossa Excelência determine a limitação do*

alcance daquela prática apenas às hipóteses taxativamente previstas – transmissão de informações processuais por telefone – e não à comunicação dos advogados, revogando eventuais instruções nesse sentido, ainda que verbais”.

Quanto ao mérito, postulou que o ato seja declarado ilegal e seja revogado, com o intuito de restabelecer o contato telefônico.

O feito fora inicialmente distribuído ao Ministro-Corregedor, o qual, por considerar que a matéria extrapola a competência da Corregedoria Nacional de Justiça, o remeteu à Secretaria Processual para livre distribuição a um dos Conselheiros (ID 2067837). Assim, o procedimento foi distribuído à minha relatoria (ID 2071387).

Com vistas a subsidiar o exame do pedido liminar, o TJSP foi intimado a se manifestar (ID 2072562), tendo o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo informado, em síntese, que (ID 2075998):

i) determinou o arquivamento da Representação apresentada à Corregedoria-Geral de Justiça contra a magistrada, diante da inexistência de prática de falta funcional;

ii) a Juíza Diretora do Fórum de Itapira prestou informações nos autos da Representação, às folhas 28 a 31;

iii) caso se procedesse como almejado pela Requerente, o bom andamento da prestação jurisdicional seria comprometido pelas linhas telefônicas sobrecarregadas e, ademais, o cartório se converteria em verdadeiro balcão de informações;

iv) “(...) *há o fornecimento de senha para as partes e advogados, sendo que se trata de um código fornecido pelo órgão que gerencia o acesso a todos no sistema (...)*”;

v) “*a determinação da magistrada diretora não fere o direito à informação que possuem os advogados, tampouco lança entraves ao livre exercício da advocacia*”.

Indeferi o pedido liminar formulado e determinei a intimação da Requerente para juntar aos autos o mencionado Ofício subscrito pela Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Itapira (ID 2080234). A Requerente esclareceu que “(...) ***o único documento formal*** encontra-se adunado aos autos digitais, ***sob nº 2067412***, onde a Magistrada relata que apenas cumpre determinação superior.” – grifos no original (ID 2107212).

Naquela decisão determinei, também, a intimação do TJSP para juntar aos autos a defesa da juíza em procedimento que tramitou na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema e para, querendo, complementar as informações no prazo regimental. O Tribunal apresentou o documento solicitado, em que a magistrada informa, em síntese, que (ID 2096182):

i) a aplicação da norma institucional (artigo 132, parágrafo único, das NSCGJ) está de acordo com o parecer da Corregedoria da Justiça do TJSP, segundo o qual a prestação de informações sobre processos por telefone realmente não se mostra correta, pois as linhas telefônicas à disposição dos escritórios de Justiça basicamente se destinam às necessidades de comunicações entre os diversos órgãos do Poder Judiciário e outras essenciais aos trabalhos do setor, sendo que utilização diversa as sobrecarregaria e geraria danos aos serviços judiciais e, ainda, representaria desvio das atribuições dos servidores públicos;

ii) diversas demandas com conteúdo similar ao Pedido de Providências em análise já foram apresentadas ao TJSP, não sendo verdadeiro o argumento utilizado – aplicação extensiva da norma ao se impossibilitar a prestação de outras informações que não digam respeito aos processos. Isto porque “(...) *qual seria o interesse do advogado em se comunicar, via telefone, com o cartório senão para informar-se sobre os atos e termos do processo?*”;

iii) por diversas vezes os causídicos, visando a transferência da ligação para o cartório, dizem que a informação não seria processual, mas ao final se constata que se refere, sim, a processo.

A Requerente manifestou-se novamente nos autos, com o objetivo de demonstrar que, enquanto se obstar o contato telefônico dos advogados com o cartório, os cidadãos comuns foram convidados a manter contato e até a fazer consulta, por telefone, aos servidores do Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância e Cidadania – CEJUSC (ID 2115898).

Em seguida, a Requerente apresentou Certidão emitida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em que se noticiou o recebimento de informações processuais por telefone, fornecidas por servidor da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira (ID 2122686).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Requerente se insurge contra a postura adotada pela Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Itapira no sentido de proibir os servidores das unidades judiciais de prestarem qualquer tipo de informação por telefone aos advogados.

Alegam que tal conduta extrapola o teor do artigo 132, parágrafo único, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça – NSCGJ, já que o normativo impede, apenas, o fornecimento de dados processuais por telefone. Vale conferir o dispositivo:

Art. 132. A intimação dos atos e termos do processo ou de expediente administrativo far-se-á, sempre que possível, por meio eletrônico e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. **É vedado ao servidor dos escritórios de advocacia prestar informações por telefone aos advogados, aos membros do Ministério Público, às partes e ao público em geral acerca dos atos e termos do processo.**

(grifos inexistentes no original)

A Requerente fundamenta seu pleito, basicamente, na possível quebra da isonomia e do direito à informação, em prejuízo da atuação advocatícia.

Contudo, razão não assiste à Requerente.

Em princípio, não verifico a alegada afronta ao livre exercício da advocacia, tampouco discriminação contra os patronos. Isto porque a negativa de fornecimento de informações por telefone não abarca apenas os causídicos que militam em Itapira, mas também os membros do Ministério Público, partes dos processos e público em geral – e, apenas para registrar, quanto aos demais não se tem notícias da existência de reclamação similar à exposta pelos advogados.

Assim, não sendo a vedação exclusiva aos advogados, constata-se que a ordem buscou conferir tratamento isonômico aos envolvidos, sem qualquer intenção de se conceder privilégios ou restrições a determinadas partes e, por óbvio, sem travar a atividade advocatícia ou ministerial.

Apesar de haver nos autos certidão emitida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – segundo a qual informações processuais foram obtidas por telefone (ID 2123136) –, não considero que este documento, único e específico, seja suficiente para levar à conclusão de que as unidades judiciais costumadamente despendam tal tratamento ao *Parquet*, enquanto agem de forma oposta em relação aos advogados.

É possível que, em situações específicas, tenham sido mantidos contatos telefônicos, tanto com advogados, quanto com representantes do Ministério Público ou demais interessados. Contudo, essas ocorrências – volto a dizer, pontuais – não levam à constatação de que esta é a regra geral praticada pelo Foro.

Inclusive, não me parece razoável transferir aos colaboradores/servidores a obrigação de diferenciar o que seria, ou não, informação processual, até porque tal distinção possui certa carga subjetiva. Assim, a proibição de fornecimento de qualquer tipo de informação por telefone, por ser ordem impessoal e objetiva, preserva aqueles que trabalham nas unidades judiciárias e evita que, a depender do juízo de cada atendente, alguns tenham acesso às informações e outros não, o que certamente prejudicaria a isonomia entre os envolvidos nas ações judiciais.

Ademais, ao contrário do afirmado pela Requerente, a comunicabilidade do advogado não foi abolida, uma vez que, para se viabilizar o adequado andamento dos trabalhos das unidades judiciárias, apenas se afastou um meio de comunicação – entre vários existentes. Nada impede, contudo, que os interessados obtenham as desejadas informações valendo-se de outras formas de comunicação, a exemplo do contato presencial ou da mensagem eletrônica.

Inclusive, nem mesmo se pode afirmar que a Constituição Federal assegura que os órgãos públicos prestem informações por telefone, abstendo-se a Carta de mencionar as vias ou maneiras como os dados poderão ser obtidos.

Quanto ao dispositivo da Lei de Acesso à Informação citado pela Requerente (artigo 8º, § 3º, VII, da Lei n. 12.527/2011), cabe lembrar que se refere à obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas divulgarem dados de interesse coletivo ou geral em seus sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), devendo *“indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio”* (grifo inexistente no original). Portanto, vê-se que o preceito, além de conceder alternativas para o contato – que poderá ser por telefone ou por meio eletrônico – impôs a obrigação ao órgão (no caso o TJSP), não havendo expressa extensão a cada setor que o compõe.

Nesse sentido já se manifestou o CNJ, conforme precedente abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – ART. 3º DO PROVIMENTO Nº 8/2003 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TJMS – VEDAÇÃO DE CONTATO TELEFÔNICO DE ADVOGADOS COM AS SERVENTIAS JUDICIAIS – IRRAZOABILIDADE – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DO ATO IMPUGNADO.

1. **É legítima a determinação que veda o fornecimento de informações processuais a advogados por telefone, fax ou email. Precedente do STJ.**

2. A vedação não pode, entretanto, ferir o direito de os advogados se comunicarem com as serventias judiciais, **pela via eletrônica ou telefônica**, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade e da eficiência da prestação jurisdicional.

3. Aplicação do art. 5º, XXXIII, da CR/1988 e da Lei de Acesso à Informação – Lei 12.527/2011 – para dar interpretação adequada ao art. 3º do Provimento nº 8/2003 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMS.

4. Segundo os ditames da hermenêutica jurídica, normas restritivas de direito não podem receber interpretação ampliativa ou extensiva.

5. Pedido de providências nº 0007428-09.2013.2.00.0000 e Procedimento de Controle Administrativo nº 0000101-76.2014.2.00.0000 julgados parcialmente procedentes, para determinar ao TJMS que afaste o sentido

interpretativo dado ao ato impugnado que veda o contato telefônico de advogados com quaisquer setores do Poder Judiciário.

(PP n. 0007428-09.2013.2.00.0000, Rel. Cons. Maria Cristina Peduzzi. 183ª Sessão Ordinária, j. 25/2/2014)

(grifos inexistentes no original)

Até mesmo a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) estabelece ser direito do advogado “*dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada*” (artigo 7º, VIII). É notável que se buscou privilegiar o comparecimento presencial dos patronos, dando-se prioridade para atendimento daqueles que se encontrem nos balcões das Varas, abstendo-se o Estatuto de impor o atendimento pelas vias telefônicas.

Outrossim, com a crescente informatização do processo judicial e o amplo acesso aos meios de comunicação eletrônica, faz-se cada vez mais rara a necessidade de o advogado realizar diligências ou obter informações pessoalmente ou por telefone.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao contato telefônico com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância e Cidadania – CEJUSC.

A partir dos documentos acostados aos autos pela Requerente (ID 2115899 e seguintes), observo que citada unidade tem caráter pré-processual, cujo objetivo é convidar os interessados para participarem de Sessão de Tentativa de Conciliação, sob pena de o não comparecimento acarretar a propositura de ação judicial para a solução da controvérsia.

Pelas próprias características do CEJUSC, notadamente seu objetivo de promover a conciliação entre as partes e a resolução do conflito da forma mais branda possível, é natural que o setor dê amplo acesso aos interessados e se coloque à disposição para esclarecer dúvidas e prestar informações.

Ao que parece, todos os envolvidos em procedimentos sob os cuidados do CEJUSC recebem o mesmo tratamento receptivo, inclusive os próprios advogados. Não há dados nos autos capazes de assegurar que os patronos, se comparados com os demais interessados cujas demandas estejam sob análise do mesmo órgão julgador, tenham sofrido algum tipo de exclusão.

Vale dizer: se naquela unidade foi facultada a recepção de informações por telefone, certamente os advogados que atuam no âmbito do CEJUSC também poderão ter contato por essa via. Em oposição à insurgência, novamente, não se detecta qualquer tipo de segregação.

Não visualizo, também, prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional. Ao contrário, as justificativas apresentadas pelo TJSP e pela Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Itapira demonstram que a ordem buscou, justamente, favorecer a prestação jurisdicional e a célere marcha processual.

Ora, é indubitável que as incessantes pausas no expediente das Varas para o atendimento telefônico prejudicam a rotina do setor e o bom andamento do serviço, motivo pelo qual deve o responsável pela unidade judiciária, de forma razoável e impessoal, se valer de meios de gestão que proporcionem a adequada organização dos trabalhos, assim como ocorreu no contexto em exame. Sobre a matéria, cito precedente deste Conselho:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ACESSO AO INTERIOR DAS SECRETARIAS E GABINETES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea “b”, da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ.

II. Compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional.

III. Pedido improcedente.

(PCA n. 0004336-23.2013.2.00.0000, Rel. Cons. Rubens Curado. 186ª Sessão Ordinária, j. 8/4/2014)

(grifos inexistentes no original)

À vista disso, a vontade de facilitar o exercício advocatício por meio da obtenção de informações por telefone deve ser compatibilizada com a necessidade de se manter a ordem e a regular administração das atividades judiciárias. Mencionada ponderação se mostra essencial, especialmente ao considerarmos que a racionalização do atendimento tem impacto direto na eficiência do serviço prestado, em benefício do jurisdicionado e, de forma geral, da sociedade.

Diante do exposto, o pedido de declaração de ilegalidade do ato que proíbe a transferência de ligações telefônicas não merece ser acolhido, uma vez que o ato não apresenta qualquer vício passível de correção por este Conselho, razão pela qual **determino o arquivamento liminar do feito**, na forma prevista no artigo 25, incisos X e XII, do Regimento Interno.

À Secretaria Processual, para as providências devidas.
Brasília-DF, *data registrada no sistema.*

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Conselheiro

Assinado eletronicamente por: **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**

17/04/2017 13:37:34

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2154595**



1704171337347000000002081567

IMPRIMIR